**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA**

 **Habitat Associação de Defesa e Educação Ambiental**, entidade sem fins lucrativos com sede à Rua X, número 0, nesta cidade, vem respeitosamente à presença desse juízo, com fulcro no Art. 5º, V, b, da Lei 7347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente cumulado com preceito cominatório de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, em face de **Refrigerantes Imperial S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Y, número 1, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos seguintes:

 **DOS FATOS**

 São de conhecimento geral os danos já consolidados e aqueles que são causados todos os dias devido à ejeção de quantidades alarmantes de resíduos sólidos de maneira não apropriada no meio ambiente. Dentre estes resíduos, as embalagens plásticas de PET (Polietileno Tereftalato) são algumas das mais preocupantes e mais presentes em ambientes brasileiros altamente poluídos, como as grandes cidades, e as áreas que as circundam, concentradoras dos distritos industriais.

 Segundo dados do relatório da Abipet sobre a indústria de PET no Brasil, em 2014 foram consumidas cerca de 720 quilotoneladas de PET. A disposição inadequada de garrafas PET pode causar sérios danos ao meio ambiente, tanto no nível local como enchentes, poluição visual , quanto no nível global como acumulo dos resíduos em cursos de rios e nos oceanos, intoxicação de animais além de contribuir para o acúmulo de poluentes no ambiente.

 Os impactos diretos da embalagem englobam todo o ciclo de vida da produção da garrafa, até o envase da água. No caso da embalagem PET este ciclo se inicia com a extração do petróleo, a fabricação da preforma, produção da garrafa, lavagem e encaminhamento para envase. Para a análise do ciclo de vida são considerados o consumo de recursos naturais e outras matérias primas, consumo de água e energia, emissões atmosféricas, geração de efluentes líquidos e geração de resíduos sólidos.  Se considerarmos que as taxas atuais de reciclagem do PET estão por volta de 50% (ABIPET 2008), veremos que uma garrafa PET gera aproximadamente 8 vezes o seu próprio peso em resíduos. Estes resíduos são medidos pelas emissões atmosféricas, efluentes líquidos (água usada e descartada no processo produtivo) e resíduos sólidos. Além disso, analisando-se comparativamente o ciclo de vida das embalagens de PET, alumínio e vidro, a embalagem PET é a que causa os maiores impactos ambientais. (dados do site: <http://www.aguanajarra.com.br/nossa-causa/?id=12>).

 Ante o exposto, atendendo ao interesse público de acesso ao meio ambiente equilibrado e aos objetivos pelo qual se constitui esta associação, a requerente buscou se informar a cerca das atividades da requerida, através de relatórios de desempenho econômico e distribuição dos gastos da pessoa jurídica de direito privado, além de eventuais programas sociais e ambientais subsidiados pela empresa. As informações foram conseguidas sem óbice, já que se trata de sociedade anônima, e juntadas à inicial.

 Ocorre que, analisados estes dados, descobriu a autora que a ré não subsidia nem realiza por conta própria programa algum ligado à responsabilização e à devida destinação dos resíduos que produz através do uso do PET em larga escala em sua linha de produção.

 Inúmeras foram as tentativas de se instaurar um diálogo saudável, apontando o desrespeito a direito fundamental respaldado pela Carta Magna, sendo inclusive oferecida ajuda para o desenvolvimento de um plano sustentável e de adaptação gradual da produção da requerida para os moldes ideais. Restou infrutífero o diálogo, ensejando a proposição da presente ação civil pública.

 **DO MÉRITO E DO DIREITO**

 A escolha da matéria prima dos produtos pelos fabricantes visa o aumento dos lucros e redução de custos na empresa, no entanto, não é justo que a responsabilidade do crescimento exponencial do lixo resultante seja transferida exclusivamente para o governo ou a população da cidade.

 O não recolhimento e destinação incorreta das garrafas plásticas acarretam em sérios danos ambientais, tais como: entupimentos de galerias pluviais, proliferação de insetos, prejuízo à navegação e à biota, contaminação do lençol freático e dano estético.

 O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental respaldado pela Constituição Federal (Art. 225), servindo como um dos elementos do conceito de “moldura” em sua acepção kelseniana para o avanço desenfreado da ordem econômica (Art. 170,VI).

 Tampouco é necessária a produção de prova para que seja responsabilizada a ré pelos danos constatados, já que são públicas as informações a cerca das destinações das verbas da empresa, além de estarem devidamente juntadas aos autos, assim como é fato notório a poluição do ambiente por garrafas PET. Logo, não há que provar existência de dano (art 334, I, CPC).

 Quanto à responsabilidade civil ambiental, o texto normativo do Art. 14,§1º da Lei 6938/81 torna claro o seu caráter objetivo. Dando respaldo a tal afirmação, o **entendimento majoritário da doutrina é de que o direito ambiental brasileiro adota a teoria do risco integral**, como se pode depreender das palavras de Steigleder:

 ***“Conclusões:***

1. ***a teoria do risco integral é a que melhor responde a necessidade de prevenir e reparar os danos ambientais pela sua potencialidade de superar o problema da causalidade difusa, típica da lesividade ambiental;***
2. ***a teoria do risco integral viabiliza a responsabilização pós-consumo;***
3. ***o nexo da causalidade deve ser determinado pela teoria da conditio sine qua non;***
4. ***reconhece-se a suficiência da conexão entre a atividade e o dano, sendo possível a substituição do juízo de certeza, pelo de probabilidade científica na formação do nexo causal; (v) não devem ser admitidas excludentes de responsabilidade civil, restando ao empreendedor, como defesa, apenas demonstrar que (a) o risco não foi criado, (b) o dano não existiu ou (c) o dano não guarda relação de causalidade com aquele que criou o risco.” (grifos nossos)***

 Como se pode ver, o excerto traz sucintamente argumentos primordiais a cerca de como está assentada no direito brasileiro a questão da responsabilização civil ambiental. Visando superar a causalidade difusa, que impõe verdadeira barreira para que se veja a efetiva responsabilização pelos danos causados, optou o legislador pela teoria do risco integral, viabilizando a responsabilização pós-consumo, a qual aqui se visa provar, e também a adoção da teoria da *conditio sine qua non*, segundo a qual o resultado danoso pode ser a soma de determinados fatores relevantes. A produção em escala baseada no PET como matéria-prima claramente configura elemento essencial para sua posterior dispersão no meio ambiente de maneira imprópria e serve de suporte para assertiva de que existe conexão entre esta determinada atividade industrial e o dano. Concomitantemente, o princípio da precaução ampara tal afirmação e abre novamente espaço para se afirmar a necessidade de substituição do PET por outros materiais que tenham inocuidade comprovada.

 Em conformidade à linha argumentativa já exposta encontra-se a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos juntamente com as opiniões da doutrina a respeito.

 A Lei 12305/10 elenca no Art. 6º os princípios que a norteiam, a maioria deles comuns a todo o direito ambiental. De maneira a internalizar danos passíveis de ser infligidos à sociedade, a lei consagra mais uma vez o princípio do poluidor-pagador. Melhor explica Cipriano:

*“3.1.3 - Em matéria de resíduos, uma forma particular de densificação do princípio do poluidor-pagador (vide o art. 6º, caput, II da PNRS) dá-se por meio da imposição, aos geradores, do dever de assegurar a gestão dos resíduos que produzam, arcando com os encargos econômicos correspondentes às ações, próprias ou de terceiros, necessárias a levar a cabo essa tarefa. Surge, assim, a figura da responsabilidade pelos resíduos, caracterizada pelo plexo de obrigações legalmente impostas (sobretudo) aos geradores com a finalidade de que eles ajustem seus comportamentos econômicos de modo a contribuir efetivamente para o alcance dos objetivos da PNRS, notadamente o da hierarquia de resíduos. (CIPRIANO, p.166)”.*

 Continua o autor, apontando a responsabilidade do gerador dos resíduos, decorrente de uma aplicação lata do princípio do poluidor-pagador:

*“3.2.1 - Assim, no intuito de delimitar o campo de atuação dos geradores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos, é imprescindível compreender a sistemática de responsabilização adotada pela PNRS. Tal sistemática, conforme já aduzido, encontra-se umbilicalmente atrelada à classificação dos resíduos fornecida tanto pela PNRS como pela Lei federal n. 11.445/2007 e pode ser analiticamente compreendida em três possíveis “caminhos” para os resíduos (Friedrich, 2011, p. 108; Schomerus, 2012, p. 152). Em regra, a responsabilidade pela gestão dos resíduos é daquele que os tenha produzido (primeiro caminho), ou seja, do gerador direto. É o que ocorre com os resíduos da produção, os quais, no direito positivo brasileiro, correspondem àqueles listados nas alíneas d a k do inciso I do art. 13 da PNRS. Em relação a estes, compete ao gerador – e só a ele – o gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos, cuja execução pode ser contratada com terceiros (prestadores de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e/ou destinação final de resíduos), sem, contudo, elidir a responsabilidade do contratante (gerador) por danos eventualmente provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos (art. 27, § 1º, da PNRS).* (CIPRIANO, p.168-9)

*3.2.2 - Adicionalmente, a PNRS obriga o gerador de resíduos da produção a planejar o gerenciamento dos resíduos que produz, bem como a submeter esse planejamento, sob a forma de um “plano de gerenciamento de resíduos sólidos” (vide os arts. 20 a 24), à apreciação dos órgãos ambientais licenciadores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Não à toa, justamente por se tratar de resíduos da produção, a lei vincula os planos de gerenciamento ao procedimento do licenciamento ambiental* (CIPRIANO, p.169)”.

 Quanto à iminente necessidade de substituição dos materiais, já alegada nesta petição, faz-se mister frisar o escopo da responsabilidade pós-consumo, seja ele a construção de um elo entre as etapas inicial (design) e final (gestão de resíduos) do ciclo de vida dos produtos. A partir da observação do processo de produção até o descarte correto dos produtos será possível modificar suas propriedades ecológicas, otimizando a utilização, o descarte e o processo de biodegradação.

 Apesar da opção da Lei de Política Nacional sobre Resíduos Sólidos ter optado pelo compartilhamento da responsabilidade de gestão dos resíduos (Art. 3º, XVII e Art. 30), subentende-se a consciência do legislador a cerca da hipossuficiência do consumidor e da possibilidade de medidas efetivas serem tomadas pelos fornecedores, distribuidores e produtores (Art. 31, caput e incisos). Corrobora Cipriano com tal entendimento:

*“(...)uma premissa chave da responsabilidade pós-consumo é a descrença na soberania do consumidor, vale dizer, um ceticismo quanto à possibilidade de mudanças nos comportamentos dos consumidores ou na capacidade de decisões de compra ecologicamente responsáveis carrearem verdadeiras melhorias ambientais nos produtos oferecidos no mercado.* (CIPRIANO, p.180)”.

 **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência que (i) declare a responsabilidade alargada do produtor, através da adoção de providências em relação à destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos (responsabilidade física), tanto sobre a produção atual quanto das embalagens que se encontram já dispersas no meio ambiente; destinação de parte de seus lucros com publicidade em educação ambiental (responsabilidade informacional); (ii) sancione a previsão de investimento de 3% (três por cento) dos lucros da empresa no desenvolvimento de materiais e produtos menos poluentes para serem utilizados na linha de produção, com fulcro no Art. 31, I da Lei 12305/10.

Termos em que,

Pede Deferimento

José Lucas Leal Aniello Vidigal Camila Gumiero

Gloria Miranda Giovanna Coltri Thomas Schaalmann

 Curitiba, 23 de agosto de 2016.